



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0016109-87.2015.815.2001 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador, Jovelino Carolino Delgado Neto

02 Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Luiz Filipe de Araújo Ribeiro

Apelado : Wellington de Oliveira Silva

Advogado : Roberto Dimas Campos Junior (OAB/PB 17.594)

Remetente : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Vistos, etc.

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas em face da sentença de fls. 68/72, nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada por **Wellington de Oliveira Silva** em face do **PBPREV – Paraíba Previdência e Estado da Paraíba**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Foram interpostas apelações pela **PBPREV**, às fls. 74/79, e pelo **Estado da Paraíba** às fls. 81/92.

No caso, o primeiro recurso apelatório atende aos requisitos de admissibilidade recursal, contudo, o segundo encontra-se intempestivo.

Importante destacar que ambos os recursos foram interpostos sob a égide do Novo CPC, de modo que o prazo deve ser contado em dias úteis e em dobro, pois a parte trata-se da Fazenda Pública.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Depreende-se da nota de foro de fls. 73, que a sentença foi publicada no dia **15/06/2016 (quarta-feira)**. Dessa forma, a contagem do prazo para interposição do recurso começa a partir do primeiro dia útil subsequente, no caso, a **quinta-feira dia 16/06/2016**.

Considerando que o prazo deve ser de 30 (trinta) dias úteis e teve início no dia **16/06/2016**, tem-se que o recurso deveria ter sido interposto até o dia **02/08/2016 (terça-feira)**, todavia, a interposição da segunda apelação deu-se somente em **15/08/2016** (fls. 92-v), ou seja, após a expiração do prazo legal.

Destarte, restando patente a intempestividade da segunda apelação, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Por tais razões, **CONHEÇO DO PRIMEIRO RECURSO APELATÓRIO** (interposto pela PBPREV), **recebendo o recurso em ambos os efeitos**, e **NÃO CONHEÇO DA SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL** (interposta pelo Estado da Paraíba), ante sua inadmissibilidade.

Ato contínuo, determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR